



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, para estabelecer o direito ao empreendedorismo do jovem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o direito da juventude ao empreendedorismo à Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, por meio de um conjunto de diretrizes e determinações articuladas entre si.

Art. 2º O Capítulo II, “Dos Direitos dos Jovens”, do Título I, “Dos Direitos e das Políticas Públicas de Juventude”, da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção III-A:

“Seção III-A

Do Direito ao Empreendedorismo

Art.16-A. O jovem tem direito a um ambiente e a iniciativas destinadas ao estímulo do empreendedorismo e a um contexto favorável ao surgimento de projetos empreendedores.

Parágrafo único. Empreendedorismo designa a atividade, individual ou coletiva, voltada para a criação, manutenção ou expansão de atividades de oferta de produtos, serviços ou processos, com objetivos econômicos, sociais, ambientais ou humanitários, atendendo a uma ou mais necessidades de mercado.

Art. 16-B. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem ao empreendedorismo contempla a adoção das seguintes iniciativas:



SF/21870.09275-46

I – oferta gratuita de assessoria e consultoria jurídica, econômica e contábil para que o empreendedor sempre se oriente por conhecimentos confiáveis;

II – disponibilização de informação agregada relativa aos mecanismos de apoio e outros instrumentos, públicos e privados, relevantes para os empreendedores;

III – formação e disponibilização de redes de contato com vistas à apresentação de projetos e de produtos ou serviços ao mercado;

IV – formação e disponibilização de uma rede de mentores que forneça orientação e aconselhamento empresarial e estabeleça a ligação entre empreendedores experientes e jovens;

V – oferta de cursos e de outros instrumentos de capacitação e de alargamento de competências na área do empreendimento;

VI – assistência técnica no desenvolvimento do modelo de negócios e na execução de plano de negócios para projetos com elevado grau de complexidade;

VII – promoção do acesso a mecanismos financeiros de crédito e capital de risco, sem prejuízo do previsto no inciso III do art. 15 desta Lei;

VIII – acesso a bolsas para o desenvolvimento de projetos empresariais a jovens;

IX – quitação de dívidas junto ao Fundo de Financiamento do Ensino Superior (FIES) mediante execução de projeto empreendedor aprovado nos termos do regulamento.

§ 1º As bolsas de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo:

I – terão o seu recebimento condicionado à dedicação exclusiva dos jovens à concretização dos projetos apresentados, nos termos previstos em regulamento;

II – somente poderão ser concedidas aos jovens detentores de projetos inovadores, com potencial de crescimento, e que atendam a uma ou mais necessidades de mercado.

§ 2º A assistência técnica especializada visa agilizar a entrada de projetos empresariais inovadores no mercado e consiste na oferta gratuita de:

I – estudos de viabilidade técnico-científica;

II – assistência tecnológica, incluindo a prototipagem;

III – serviços de transferência de tecnologia;

IV – auxílio na conversão de ideias em projetos empresariais estruturados, para efeitos de apresentação às redes de contato referidas no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 16-C. Regulamento estabelecerá as condições em que as dívidas de estudantes junto ao Fundo de Financiamento do Ensino

Superior (FIES), estejam eles formados ou não, poderão ser quitadas por meio de sua aplicação em projeto empreendedor aprovado por comissão interministerial exclusivamente destinada a essa finalidade.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei prevê um conjunto de medidas de apoio ao empreendedorismo jovem, com vista à promoção de um ambiente que fomente o empreendedorismo e os conhecimentos de inovação e de qualidade, enquanto fatores importantes para a emancipação do jovem, da dinamização do tecido empresarial e do mercado das pequenas e médias empresas.

O direito ao empreendedorismo é um direito muito maior do que a lacunosa norma prevista no Estatuto da Juventude (art. 15, III) sobre o tema, pois atualmente ela está limitada a um potencial incentivo de crédito especial.

Ou seja, para além desse relevante aspecto financeiro, “o direito ao empreendedorismo do jovem” tem por objetivo promover o desenvolvimento, por parte de jovens qualificados, de projetos de empreendedorismo inovador e, ou, com potencial de elevado crescimento. Para o efeito, prevê um conjunto de medidas específicas de apoio, articuladas entre si, e que são complementadas com a prestação de assistência técnica ao longo do desenvolvimento do projeto.

Aliás, o projeto possibilita a concessão de bolsas. Estas destinam-se a apoiar os jovens a prosseguirem o desenvolvimento de seus projetos empresariais. A sua atribuição implica dedicação exclusiva dos jovens à concretização dos projetos apresentados.

Ademais, para terem acesso à bolsa, os jovens candidatos terão de apresentar um projeto inovador, que se encontre na fase da ideia, com potencial de crescimento e que atenda a uma ou mais necessidades de mercado.



O projeto traz ainda a ideia normativa da quitação da dívida feita pelo jovem para financiar sua formação superior por meio de um projeto empreendedor. As parcelas de quitação, ao invés de retornarem diretamente ao governo, retornam à sociedade por meio de seu investimento em projeto empreendedor, que deverá ser aprovado nos termos do regulamento. A comissão a que devem ser submetidos os projetos deverá ser interministerial, de modo a avaliar o projeto conforme suas múltiplas funcionalidades sociais.

A rede de mentores prevista na proposta visa estabelecer a ligação entre empreendedores experientes e jovens beneficiários da bolsa, aos quais é prestado orientação e aconselhamento empresarial.

Diga-se, por fim, que o Projeto prevê as seguintes iniciativas: (a) disponibilização de informação agregada relativa aos mecanismos de apoio e a outros instrumentos, públicos e privados, relevantes para os empreendedores, o que se pode compreender como um “Guia Prático do Empreendedor”; (b) oferta de instrumentos de capacitação e de alargamento de competências na área do empreendedorismo; (c) assistência técnica no desenvolvimento do modelo de negócio e na execução do plano de negócios para projetos com um elevado grau de complexidade; (d) promoção do acesso a mecanismos financeiros de crédito e de capital de risco, sem excluir a constituição de uma linha de crédito especial; e (e) promoção de redes de contatos com vista à apresentação dos projetos a investidores ou parceiros.

Por fim, este Projeto coaduna-se com o princípio constitucional do acesso ao trabalho por meio da livre iniciativa (art. 170), além do que se harmoniza com as diretrizes e normas já estabelecidas no Estatuto da Juventude.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO